

Registro: 2021.0000927229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028449-79.2016.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante AUTO VIAÇÃO 1001, são apelados DANIEL SILVA SANTANA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1028449-79.2016.8.26.0554

APELANTE: AUTO VIAÇÃO 1001

APELADO: DANIEL SILVA SANTANA

ORIGEM: FORO DE SANTO ANDRÉ – 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 46251

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO

VIAÇÃO 1001, em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por DANIEL SILVA SANTANA, contra a r. sentença a fls. 706/711, que julgou parcialmente procedente os pedidos resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) condenar as rés (a seguradora até o limite da apólice) ao pagamento de indenização de danos materiais consistente no tratamento odontológico sugerido pelo Sr. Perito de implante dentário dos dois prémolares; B) condenar a ré AUTO AVIAÇÃO 1001 ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, com incidência de correção a partir desta sentença e juros de mora a partir do evento danoso.

Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgou procedente a denunciação da lide em face de Nobre Seguradora do Brasil S/A e condenou a denunciada no pagamento em favor da ré/denunciante, do valor no qual essa última foi condenada na ação principal, conforme previsto no item A, supra, com observância do limite da cobertura previsto no contrato de seguro.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar omissão, nos seguintes termos: "(...) Condeno a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art.85, parágrafo 2°, do CPC/2015).

Mantenho os demais termos da sentença.(...)"



A apelante, inconformada com a solução adotada em primeiro grau, sustenta, em suma, ocorrência de julgamento *extra petita*, pois não há na peça inicial pedido para que o apelante seja condenado ao pagamento de tratamento odontológico. Afirma que o apelado sofreu ferimentos de natureza leve, conforme constatou o laudo pericial. Subsidiariamente pugna pela redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, bem como que o termo inicial dos juros deve ser a partir de seu arbitramento.

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls. 158/168, subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, não pode ser acolhida a tese de julgamento *extra petita* aventada pela Apelante, uma vez que a decisão guarda pertinência com a análise do mérito posta à solução jurisdicional, julgando a lide dentro dos limites propostos.

A sentença recorrida efetivou a condenação dentro dos parâmetros trazidos na exordial, não podendo ser acolhida a tese de sentença *extra petita*. Da narrativa dos fatos descritos na inaugural não restou configurada nenhuma inadequação, neste particular, em relação à decisão proferida pelo juízo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor, ora Apelado, *DANIEL SILVA SANTANA*, pretende a condenação da parte contrária ao pagamento das importâncias mencionadas na petição inicial.

O autor alega ter sofrido danos materiais e morais em razão de acidente de ônibus ocasionados pelo Apelante.

Aduz que o ônibus da requerida vinha trafegando na BR 116 sentido Lavrinhas por volta de 03:40 mediante forte neblina quando por um descuido ou imprudência do motorista o mesmo colidiu na traseira de uma carreta que trafegava na pista da Direita, que provocou um acidente gravíssimo, onde o autor teve diversas fraturas pelo corpo, inclusive no maxilar e coluna serviçal, tudo isto pela total negligencia e imprudência da requerida, pois deveria manter distancia dos outros automóveis e neste caso na presença de neblina deveria manter total atenção e baixa velocidade que de fato



nunca ocorrera, basta analisar as fotos e o estado em que o ônibus ficou após o acidente.(fls. 01)

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do alegado pelo apelante, o d.

expert asseverou que:

"Acidente automobilístico com fratura na mandíbula com tratamento cirúrgico, perda de dois pré-molares sem tratamento, fratura de coluna cervical com tratamento conservador e contusão de joelho esquerdo. Apresenta nexocausal com o acidente. Sem valoração pela tabela SUSEP de lesões de coluna e joelho. Perda de dois pré-molares bilaterais podendo realizar tratamento para implante dentário, sequela de anosmia (não sentir cheiro) sem valoração pela tabela da SUPEP. Sequela cicatriciais em região mandíbula de +7/+. DID de acidente de 19/12/2015. Incapacidade total e temporária em período de tratamento por quatro meses. Sem incapacidade laborativa ou para a vida habitual." (fls. 648)."

Assim, reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Por outro lado, o valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Diante de tais considerações, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização deve ser mantido no patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por fim, o termo inicial dos juros de mora deve se dar desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual.

Por corolário, sob nenhum ângulo pode vingar o apelo, preservada a conclusão adotada pelo juízo, bem assim os fundamentos de análise e valoração dos elementos de prova.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso,



majorando os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo de primeiro grau em 10% para 12% do valor da condenação, em favor do patrono do apelado, exclusivamente em razão do trabalho em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, anotando que para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

LUIZ EURICO RELATOR